

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026

ÓRGÃO LICITANTE Município de Capão Bonito/SP	MODALIDADE / NÚMERO Pregão Eletrônico nº 029/2026
IMPUGNANTE D.M.P. Equipamentos Ltda. CNPJ nº 38.874.848/0001-12	FUNDAMENTO LEGAL Art. 164 da Lei nº 14.133/2021

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro e à Comissão de Contratação do Município de Capão Bonito - SP

Objeto: **PREGÃO ELETRÔNICO**, tem por finalidade do **SISTEMA REGISTRO DE PREÇO - Aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção, ampliação e modernização do sistema de iluminação pública municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, entre outros conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.**

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **38.874.848/0001-12**, com sede na Rua João Bizzo, nº 10, Galpões 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, Itatiba/SP, fabricante nacional de luminárias e sistemas de iluminação pública, vem, com respaldo no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente impugnação é tempestiva. A sessão pública do certame está designada para data futura, sendo a presente peça protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores ao ato, na forma do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.4 do Edital.

A legitimidade da impugnante é inequívoca: trata-se de empresa fabricante nacional de luminárias públicas LED, detentora de portfólio técnico certificado pelo INMETRO e homologado pelo PROCEL, com plena compatibilidade com o objeto licitado, possuindo legítimo interesse econômico e jurídico na higidez do certame.

2. DOS FATOS

O Termo de referência da Iluminação, Anexo I do Edital, ao estabelecer as especificações técnicas das luminárias públicas de LED objeto da presente licitação, exige a certificação junto ao INMETRO, porém deixa de incluir a exigência de homologação junto ao PROCEL – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica.

Essa omissão não é irrelevante. O PROCEL é o instrumento técnico mais qualificado disponível no ordenamento brasileiro para identificação dos produtos de maior eficiência energética, tendo sido instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993 e operacionalizado pela Portaria Interministerial nº 1.877/1985. A sua ausência no edital abre espaço para que produtos tecnicamente inferiores, ainda que portadores da certificação mínima do INMETRO, concorram em igualdade com equipamentos de comprovada excelência energética, em detrimento do interesse público e da economicidade.

Importa registrar que a exigência do PROCEL não restringe a competitividade do certame. Há ampla oferta de fabricantes nacionais com produtos homologados no Programa — inclusive a própria impugnante —, o que confirma que a inclusão do requisito apenas eleva o padrão qualitativo das propostas, sem comprometer o número de participantes aptos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA ESPECIFICAÇÃO

3.1 Distinção entre Certificação INMETRO e Homologação PROCEL

É essencial, para a correta compreensão do presente pleito, distinguir os dois instrumentos de aferição de qualidade:

Critério	Certificação INMETRO	Homologação PROCEL
Natureza	Obrigatória por lei (Portaria INMETRO nº 20/2017)	Necessária para o fabricante; exigível pela Administração Pública
Finalidade	Atestar conformidade mínima com requisitos de segurança e desempenho	Identificar os produtos de maior eficiência energética dentro dos já conformes
Nível de exigência	Piso mínimo de qualidade — conformidade com normas técnicas	Teto de qualidade — excelência em eficiência energética
Efeito prático	Permite a comercialização legal do produto no Brasil	Garante que a Administração adquira o produto mais eficiente disponível

Portanto, INMETRO e PROCEL não são substitutos um do outro — são instrumentos complementares que atuam em camadas distintas de avaliação. Exigir apenas o INMETRO equivale a estabelecer somente o piso mínimo de qualidade, sem qualquer diferenciação entre produtos medianos e produtos de alta performance energética.

3.2 Da Voluntariedade do PROCEL e da Possibilidade de Exigência pela Administração

A impugnante reconhece que a adesão ao PROCEL é voluntária para os fabricantes. Contudo, essa voluntariedade diz respeito exclusivamente à decisão do fabricante de submeter seu produto à avaliação do Programa — não impede, em absoluto, que a Administração Pública exija o resultado dessa avaliação como requisito técnico nos instrumentos convocatórios.

Esse entendimento encontra respaldo expresso no art. 8º, caput, do Decreto Federal nº 7.746/2012:

"A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório."

O PROCEL é, precisamente, um programa de certificação reconhecido por instituição pública oficial (Eletrobras/MME), cujos laudos comprobatórios são emitidos por laboratórios

acreditados pelo INMETRO. Sua exigência em editais de licitação é, portanto, plenamente compatível com o arcabouço normativo vigente.

3.3 Da Necessidade de Exigência do PROCEL para Garantia da Qualidade e da Economicidade

A ausência da exigência do PROCEL expõe a Administração ao risco concreto de adquirir, em certame do tipo menor preço, luminárias que, embora tecnicamente conformes com o INMETRO, apresentem eficiência energética significativamente inferior à dos melhores produtos disponíveis no mercado. Esse cenário é especialmente prejudicial em contratos de iluminação pública, cujo custo de operação ao longo da vida útil supera em várias vezes o custo de aquisição.

Impacto econômico da eficiência energética

Uma luminária LED de 100W com eficiência de 130 lm/W (piso INMETRO) e uma luminária de 100W com eficiência de 200 lm/W (nível PROCEL) entregam iluminâncias substancialmente diferentes para o mesmo consumo energético. Em um parque de centenas de pontos operando por 4.000 horas/ano, a diferença pode representar dezenas de milhares de reais em economia de energia ao longo da vida útil contratual — recurso que permanece nos cofres públicos quando a Administração exige o PROCEL.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 Fundamentos Legais e Normativos

A exigência de homologação PROCEL para luminárias LED em licitações públicas encontra amparo nos seguintes dispositivos:

- Art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 — estabelece como objetivo das licitações e contratações públicas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, incluindo a eficiência energética;

- Art. 68, caput, da Lei nº 14.133/2021 — autoriza a Administração a exigir, no instrumento convocatório, certificações que comprovem que o bem fornecido atende a requisitos de qualidade, rastreabilidade, sustentabilidade e desempenho;
- Art. 8º do Decreto Federal nº 7.746/2012 — admite expressamente a exigência de certificações emitidas por instituições públicas oficiais, como o PROCEL, como meio de comprovação das exigências editalícias;
- Art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 — determina que a Administração Pública Federal dê preferência a produtos certificados por órgãos oficiais quanto à eficiência energética;
- Portaria INMETRO nº 20/2017 — regulamenta a avaliação de conformidade de luminárias LED para iluminação pública, estabelecendo os ensaios obrigatórios — sobre os quais o PROCEL agrega camada adicional de avaliação de eficiência;
- Portaria Interministerial nº 1.877/1985 — institui o PROCEL com a finalidade de integrar ações de conservação de energia elétrica no País, servindo como referência para compras públicas sustentáveis.

4.2 Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que a exigência de selos de eficiência energética em licitações públicas é legítima, louvável e alinhada aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública:

No Acórdão TCU nº 1.305/2013 – Plenário, o Tribunal considerou legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética, reputando como louvável a iniciativa de órgão público contratante:

"[...] de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações."

No Acórdão TCU nº 1.752/2011 – Plenário, em auditoria operacional sobre uso racional de recursos naturais, o Tribunal recomendou à Eletrobras a ampliação do PROCEL perante a Administração Pública Federal e ao Ministério do Planejamento que incentivasse:

"[...] órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais."

No Acórdão TCU nº 2.859/2013 – Plenário, o Tribunal aprofundou a análise sobre critérios de eficiência energética em licitações de iluminação pública, reconhecendo a validade da exigência de certificações de desempenho como instrumento de tutela do interesse público e da economicidade.

No Acórdão TCU nº 1.094/2018 – Plenário, o TCU reafirmou que a exigência de critérios de sustentabilidade em compras públicas, incluindo certificações de eficiência energética reconhecidas por órgãos oficiais, não configura restrição indevida à competitividade desde que exista número suficiente de fornecedores aptos — condição plenamente atendida no caso presente.

4.3 Da Ausência de Restrição à Competitividade

Conforme levantamento de mercado realizado pela impugnante junto ao portal do PROCEL (<https://smartseloprocel.procelinfo.com.br>), há expressivo número de fabricantes nacionais com produtos homologados na categoria de luminárias públicas LED nas faixas de potência objeto do certame. Isso confirma que a exigência do PROCEL não configura direcionamento nem restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário: a ausência da exigência é que compromete a isonomia, ao equiparar, para fins de julgamento pelo menor preço, produtos de qualidade e eficiência energética substancialmente distintas.

5. DO IMPACTO SOBRE A ISONOMIA E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O princípio da isonomia em licitações não se resume à igualdade formal entre os participantes — exige, também, que os critérios de julgamento reflitam o real valor das propostas para a

Administração. Quando o edital omite a exigência do PROCEL e adota o menor preço como único critério de seleção, cria-se uma assimetria técnica: um produto de baixa eficiência pode vencer sobre um produto de alta eficiência pelo simples fato de ser mais barato na aquisição, ignorando o custo total de propriedade ao longo do ciclo de vida.

Essa distorção viola simultaneamente os princípios da economicidade (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) e da vantajosidade (art. 34, caput), que exigem que a seleção da proposta considere não apenas o preço de compra, mas os custos operacionais e de manutenção associados ao bem adquirido.

6. DA PROPOSTA DE CORREÇÃO DO EDITAL

Com fundamento técnico e legal, propõe-se que o Memorial Descritivo da Iluminação, Anexo I do Edital, seja retificado para incluir, nas especificações técnicas das luminárias públicas de LED, a seguinte exigência:

Redação proposta para inclusão no Termo de Referência / Memorial Descritivo

"As luminárias públicas de LED fornecidas deverão possuir homologação ativa junto ao PROCEL – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, comprovada mediante apresentação do respectivo Relatório de Homologação PROCEL ou do registro ativo no portal <https://smartseloprocel.procelinfo.com.br>, em nome do fabricante do produto ofertado, sob pena de desclassificação da proposta."

Tal redação: (i) mantém o nível de exigência técnica compatível com o objeto; (ii) preserva a competitividade, dado o amplo universo de fabricantes com PROCEL ativo; (iii) resguarda a Administração de adquirir produtos de baixa eficiência energética; e (iv) atende aos princípios da economicidade, sustentabilidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa D.M.P. Equipamentos Ltda. requer:

1. O recebimento e julgamento da presente impugnação, por ser tempestiva, subscrita por representante legalmente habilitado e tecnicamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. O acolhimento do pleito, para fins de determinação à equipe técnica responsável pela elaboração do edital de que proceda à inclusão da exigência de homologação PROCEL para as luminárias públicas de LED constantes do objeto licitado, conforme redação proposta no item 6 desta impugnação;
3. A republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo de apresentação de propostas, na hipótese de acolhimento do pedido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
4. Caso a Administração entenda por manter o edital sem a referida exigência, que sejam expressamente consignados nos autos do processo licitatório os fundamentos técnicos e jurídicos que justificaram a opção, de modo a assegurar a transparência e o controle do ato administrativo, nos termos dos arts. 7º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Itatiba/SP, 27 de novembro de 2025.

Julio Cesar Miranda
D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 38.874.848/0001-12

Julio Cesar Miranda – Procurador
RG: 45.304.656-3
CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E. 382.139.951.119
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Pq. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP